



Número: **0840113-87.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSIVANIA MARQUES PEREIRA (AUTOR)</b>	<b>LILIAN MARIA DUARTE SOUTO (ADVOGADO)</b>
<b>MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92492 61	17/08/2017 16:15	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
92495 97	17/08/2017 16:15	<a href="#">Evellyn Kauanna Marques de Oliveira DOCS</a>	Documento de Comprovação
10302 771	19/10/2017 16:50	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
12011 289	12/01/2018 11:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
26581 889	27/11/2019 14:35	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA- PARAÍBA

**EVELLYN KAUANNA MARQUES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, estudante, menor de idade, representada por sua genitora a Sra. **JOSIVÂNIA MARQUES PEREIRA**, brasileira, solteira, atendente, portador do CPF sob o nº 097.000.714-05 e RG sob o nº 3.543.498 SSP-PB, residentes e domiciliadas na Rua Radialista Newton Júnior, nº175, 1º andar, P. Boa Esperança, João Pessoa-PB, CEP: 58.065-120, não possuem endereço eletrônico, por seus advogados que ao final assinam, constituído legalmente nos termos do Instrumento de Procuração, com endereço profissional à Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa-PB, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 5.º, V, X, da Constituição Federal de 1988, e demais legislações pertinentes, propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado da Paraíba, na Av. Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP: 58.030-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, fazendo com base nos argumento fático-jurídico adiante delineados.



Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716133236700000009051317>  
Número do documento: 17081716133236700000009051317

Num. 9249261 - Pág. 1

## I - DOS FATOS E DO DIREITO

A parte autora é a única filha de MATEUS KARDEVALLY DE OLIVEIRA RODRIGUES, falecido em 05/04/2016, vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24/03/2016, conforme Certidão de Óbito em anexo e demais documentos. O *de cuius* era solteiro e a autora era filha única. Portanto, é a autora única herdeira e beneficiária do seguro pleiteado.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT**, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio **DPVAT**.

Diante desses fatos, a parte requerente **solicitou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT**, sendo-lhe, todavia, **NEGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO A QUE FAZ JUS, sob alegação de irregularidade**, conforme documento em anexo.

Conforme disposição legal, a seguradora teria a obrigação de efetuar o pagamento do benefício do seguro de DPVAT à parte autora, no valor de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**. No entanto não o fez, tampouco apresentou **provas que desconstituíssem o direito da autora**. Assim não restou outra alternativa às partes requerentes senão **buscar a tutela jurisdicional**, promovendo a presente ação, afim de garantir o que é seu por direito.

Registre-se, ainda, Excelência, o que preconiza a legislação aplicável à espécie, mais especificamente a contida **no § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, pela qual a promovida pratica ato ilícito quando de sua violação, submetendo a parte autora a procedimento demasiadamente burocrático, exigindo documentos desnecessários, além de dispor acerca do tempo hábil à solução da questão:**

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

-  
a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;



Atente-se, de igual modo, ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(grifo nosso).

Sobre isso, a legislação, bem como a jurisprudência dominante, seguindo orientação do STJ, navega que em havendo óbito do segurado, cabe aos beneficiários o direito de receber da seguradora **a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), desde que haja a comprovação do acidente e esteja configurado o óbito**, senão vejamos:

Lei 6.194/74. Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE.** A indenização por morte deve ser paga ao cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, aos herdeiros legais. A autora comprovou encontrar-se casada com o de cujus na época do seu falecimento. Os documentos constantes dos autos demonstram o nexo causal entre o acidente de trânsito sofrido e a morte da vítima, o que autoriza a indenização pretendida. Percentual requerido pela autora e deferido na sentença de acordo com a tabela anexa a Lei 11.945/2009 que regulamenta o artigo 3º, II da Lei 6.194/74, ocorrente morte da vítima. Dano moral inocrrente. A ausência de resposta célere e adequada ao pedido administrativo não extrapolou os limites do mero dissabor. A correção monetária incide desde o pagamento administrativo. Afastada a multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. APELO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº



70053296307, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/03/2014)

(TJ-RS - AC: 70053296307 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 20/03/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2014)

**Processo: 0001436-10.2008.8.06.0086/50000 - Agravo Agravante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A Agravados: Vicente Martins de Amorim e Antonia Magalhaes de Amorim EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APPELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EVENTO MORTE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO SEGURADO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. MANTIDA MONOCRÁTICA QUE CONFIRMA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Os promoventes, na condição de ascendentes da vítima, têm legitimidade para ajuizar a demanda securitária com vistas ao reconhecimento do direito à indenização do seguro obrigatório DPVAT. Não existe disciplina legal pela imposição aos beneficiários do ônus probatório da condição de únicos herdeiros, ficando a comprovação da existência de outros herdeiros a cargo da seguradora, e não dos beneficiários postulantes. 2. A incidência da atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se inalterada a decisão monocrática lançada nos fólios processuais. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, unanimemente, conhecer e desprover o Agravo Regimental interposto, reiterando o entendimento lançado na decisão monocrática recorrida (fls. 198/209). Fortaleza, 22 de setembro de 2015 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente em exercício do Órgão Julgador DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES Relatora Procurador (a) de Justiça.

(TJ-CE - AGV: 00014361020088060086 CE 0001436-10.2008.8.06.0086, Relator: HELENA LUCIA SOARES, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2015)

Dê-se a devida atenção, ainda, ao que dispõe a Súmula 257 do STJ, pela qual: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Por todo o exposto, Excelência, a parte demandante, manejando o seu *jus postulandi*, direito garantido a qualquer cidadão brasileiro, previsto na Lei Maior, Constituição Federal, vem buscar a tutela jurídica do Poder Judiciário para obter o que é seu de direito.

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.



### III - DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA

Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, indiscutível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, entre elas a supracitada regra especial que prevê o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova em caso de caracterização de sua hipossuficiência.

Tendo em vista a hipótese envolver cobrança de indenização decorrente de serviço securitário, que está incluído no rol daqueles que perfazem relação de consumo (CDC, art. 3º, § 2º), sendo a parte autora hipossuficiente técnica e economicamente falando, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório - DPVAT, vez que toda documentação fica retida com a seguradora.

### IV - DO PEDIDO

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:

a) Que defira o requerimento de inversão do ônus *probandi*, em face da hipossuficiência da parte promovente;



b) a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC seja designada nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça da Paraíba;

c) A citação da Ré para oferecer resposta no prazo legal, nos termos do artigo 335 do NCPC;

d) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) COM CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA DATA DO SINISTRO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO;

e) Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determina as Súmulas 43, 54 e 580 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;

f) Seja condenada a demanda em 20% referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação;

g) A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o(a) autor(a) não apresenta atualmente condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos temos da Lei de nº 1.060/50 e do artigo 98 do NCPC;

h) A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, principalmente a juntada de documentos, nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o TJ/PB (convênio n. 015/2014), e etc;

Dando-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

MARTINHO CUNHA MELO FILHO      LÍLIAN M<sup>a</sup> DUARTE SOUTO

OAB/PB 11.086

OAB/PB 11.490



Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716133236700000009051317>  
Número do documento: 17081716133236700000009051317

Num. 9249261 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:33  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708171613323670000009051317>  
Número do documento: 1708171613323670000009051317

Num. 9249261 - Pág. 7

## PROCURAÇÃO

**AUTORGANTE:** **Evellyn Kauanna Marques de Oliveira**, brasileira, solteira, estudante, menor de idade, representada pela sua mãe **Josivânia Marques Pereira**, brasileira, solteira, atendente, CPF: 097.000.714-05, RG: 3.543.498 SSDS/PB, ambos residentes e domiciliadas na Rua Radialista Newton Junior, 175, 1º Andar, P. Boa Esperança, João Pessoa - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu procurador:

**OUTORGADO:** **Martinho Cunha Melo Filho**, brasileiro, casado, ADVOGADO inscrito na OAB/PB 11086, **Maria Odir de Sousa Monteiro Neta**, brasileira, ESTAGIARIA inscrito na OAB/PB 11216-E, **Houseman Rocha**, brasileiro, solteiro, ADVOGADO inscrito na OAB/PB 13.534, **Lilian Maria Duarte Souto**, brasileira, solteira, ADVOGADA inscrito na OAB/PB 11490, **Wellington Nóbrega Vilar**, brasileiro, casado, ADVOGADO inscrito na OAB/PB 15024 e **Herika Coeli Da Silva Clementino**, brasileira, ADVOGADA inscrita na OAB-PB 18925, todos estabelecidos na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa – PB.

a quem confere amplos poderes com a cláusula ad-judicia e extra-judicia para, como seus advogados, representar a outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para confessar, desistir, **transigir**, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial e ou intimações renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, tudo precedido de expressa e escrita autorização do outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 05/04/2017.

Josivânia Marques Pereira  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 2

## Declaração de Hipossuficiência

Eu, **Evellyn Kauanna Marques de Oliveira**, brasileira, solteira, estudante, menor de idade, representada pela sua mãe **Josivânia Marques Pereira**, brasileira, solteira, atendente, CPF: 097.000.714-05, RG: 3.543.498 SSDS/PB, ambos residentes e domiciliadas na Rua Radialista Newton Junior, 175, 1º Andar, P. Boa Esperança, João Pessoa - PB, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima e sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

João Pessoa, 05 de abril de 2016.

*x Josivânia Marques Pereira*





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 4

## SINISTRO 3160345045 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** MATEUS KARDEWALLY DE OLIVEIRA RODRIGUES

**COBERTURA** Morte

**SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO** INVESTPREV Seguradora S/A-Filial Rio de Janeiro-RJ

**BENEFICIÁRIO** EVELLYN KAUANNA MARQUES DE OLIVEIRA

**Posição em 06-03-2017 09:07:09**

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

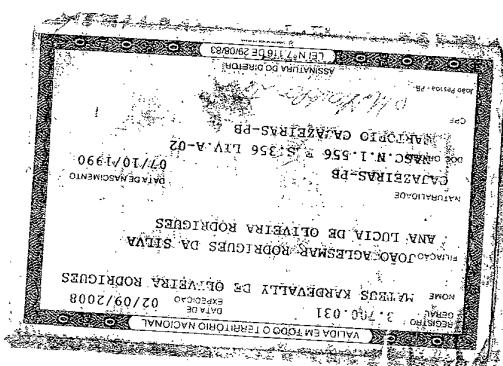
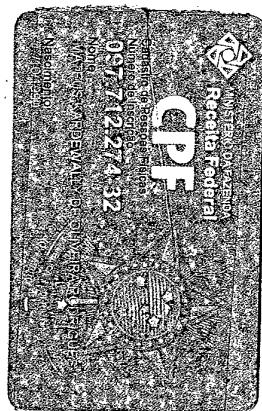
Descrição	Tipo	Status	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> Documentos de identificação	Vitima	Não Conforme	
<input checked="" type="checkbox"/> Outros	Vitima	Não Conforme	





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 8





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 10



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS  
Tabelião Antônio Holanda – S/N- Centro – Cajazeiras – PB  
Tel: (83)3531-3563/3531-2736



### DECLARAÇÃO

Declaramos que, no dia 25/03/2016 a ambulância de placa QFF8147, da localidade de Cajazeiras, dirigida pelo motorista Valdeci de Oliveira da Silva, conduzindo o paciente Mateus Kardevally de Oliveira Rodrigues, vítima de acidente de moto, para atendimento na cidade de Campina Grande – PB.

Cajazeiras, 25 de março de 2016

Isabel Cristina  
Albuquerque Figueiredo  
COORDENADORA DO SETOR DE  
TRANSFERÊNCIAS DO HRC  
MATRÍCULA: 306.408-5

*Isabel Cristina Albuquerque Figueiredo*  
Coordenadora do Setor de Transferências do HRC  
Mat. 306.408-5





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 12

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, JOSIVÂNIA MANQUES PEREIRA

RG nº 1.543.498 data de expedição 11/05/07, Órgão  
SSOS/PIB, CPF nº 097.000.714-05, venho perante a este instrumento  
declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro  
que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em  
nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	RUA RAD. NEWTON JUNIOR
Número	175
Apto / Complemento	1º ANDAR
Bairro	P. BOA ESPERANÇA
Cidade	JOÃO PESSOA
Estado	PARAÍBA
CEP	58089-160
Telefone de contato	(83) 98850-6393 / 98838-4807
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me

Local e Data: JOAS PESSOA, 05/04/2016

**CARTÓRIO**  
Assinatura do Declarante: *Leônidas Marques Pinto*

<b>SERVÍCIO NOTARIAL "VIEIRA BATISTA" 2º OFÍCIO DISTRITAL</b> Bel. Romúlio Vieira Batista - Tabelião / Bep. Rosângela Vieira Batista - Substituta Rua Esmeralda de Araújo, 43 - Mangabeira - Ponto: DCE 5555-310 - João Pessoa - PB - Fone/Fax: (83) 3299-1777/9	
2º Ofício Distrital! Bel. Petrópolis de Mangabeira - PB	
Reconheço, cosa autentica e verdadeira, a(s) Firma(s) de JUSTINIANA MARQUES PEREIRA	
Esta é a cópia digitalizada da assinatura de En testada verdade. João Pessoa - PB - 08/04/2016 14:55:41 Fabio Roberto C. Batista - ESTREVENTE AUTOMATIZADA (2016-018233) PRAZO: 06.04.2016 PRAZO: 023 FEVEREIRO DE 2016 ISS-RN 042 SÉLO DIGITAL: ADW12124-M001	





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 14



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS  
Tabelião Antônio Holanda - S/N- Centro - Cajazeiras - PB  
Tel: (83)3531-3563/3531-2736



## DECLARAÇÃO

Declaramos que, no dia 25/03/2016 a ambulância de placa QFF8147, da localidade de Cajazeiras, dirigida pelo motorista Valdeci Oliveira da Silva, conduzindo o paciente Mateus Kardevally de Oliveira Rodrigues, vítima de acidente de moto, para atendimento na cidade de Campina Grande - PB.

Cajazeiras, 22 de novembro de 2016

25/03/2016

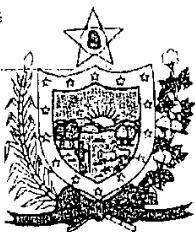
*Isabel Cristina Albuquerque Figueiredo*  
Coordenadora do Setor de Transferências do HRC  
Mat./306.408-5





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 16



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
10ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS  
Rua Raimundo Nonato de Araújo, S/n, Bairro do Catolé – Campina Grande/PB

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

*Versando sobre ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL*

*Hora e data do fato: Às 17:30, do dia 24 de março de 2016.*

*Hora e data em que a Delegacia tomou conhecimento: Às 14:52, do dia 5 de abril de 2016.*

*Local do Ocorrido: SÍTIO BACHIO, ÁREA RURAL DE CAJAZEIRAS/PB.*

**COMUNICANTE:** JOÃO AGLESMAR RODRIGUES DA SILVA, do sexo masculino, nascido no dia 31/08/1964, com 51 anos de idade, ID: 675.728-2<sup>a</sup>VIA-SSP/PB, AUTÔNOMO, filho de JOSÉ CASUSA DA SILVA e de FRANCISCA GUILHERMINA DA CONCEIÇÃO, escolaridade: MÉDIO COMPLETO, CASADO, natural de CAJAZEIRAS/PB, BRASILEIRO, residente na RUA VITALIANO BARBOSA DE ALBUQUERQUE, complemento 275, bairro MANGABEIRA, na cidade de JOÃO PESSOA, PB, celular Nº 98850.6393..

**VÍTIMA:** MATEUS KARDEVALLY DE OLIVEIRA RODRIGUES, do sexo masculino, nascido no dia 07/10/1990, com 25 anos de idade, ID: 3.700.031-SSP/PB, CPF: 097.712.274-32, BALCONISTA, filho de JOÃO AGLESMAR RODRIGUES DA SILVA e de ANA LÚCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, escolaridade: MÉDIO COMPLETO, EM UNIÃO ESTÁVEL, natural de CAJAZEIRAS/PB, BRASILEIRA, residente na AV. PEDRO GONDIM, complemento S/N, bairro CNETRO, na cidade de CAJAZEIRAS, PB.

**TESTEMUNHAS:** A SEREM APRESENTADAS POSTERIORMENTE.

**ACUSADO(S):** A INVESTIGAR.

**HISTÓRICO:** Informa o comunicante, que por volta das 17h30min do dia 24.03/2016, o seu filho MATEUS KARDEVALLY DE OLIVEIRA RODRIGUES, de 25 anos de idade, estava trafegando pelo Sítio Bachio, área rural de Cajazeiras/PB, conduzindo a motocicleta YAMAHA/YBR 125, de cor preta, cuja placa o comunicante não sabe informar, quando perdeu o controle de direção e caiu ao solo, após transpor em alta velocidade um quebra molas não sinalizado, sofrendo ferimentos graves, sendo socorrido pelo SAMU e encaminhado inicialmente para o hospital Regional de Cajazeiras/PB e no dia seguinte transferido para o hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB, onde permaneceu internado até a data de hoje, quando foi a óbito ~~por volta das 05h30min, em decorrência dos ferimentos sofridos. Que, no momento do acidente não estava chovendo e a~~



Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 18

visibilidade do local era boa; Que, não foi realizada perícia técnica no local por parte dos Policiais Militares do BPTran.

**PROVIDÊNCIAS ADOTADAS:** A LAVRATURA É A REMESSA DESTE BOLETIM PARA A COORDENAÇÃO REGIONAL JUDICIÁRIA, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO A DELEGACIA COMPETENTE.

AUTORIDADE

LUCIANO BEZERRA SERRA SECA

COMUNICANTE

JOÃO AGLESMAR RODRIGUES DA SILVA

ESCRIVÃO

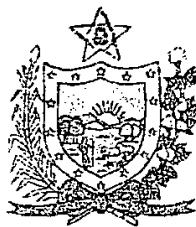
JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 20



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
10ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS  
Rua Raimundo Nonato de Araújo, S/n, Bairro do Catolé – Campina Grande/PB

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

*Versando sobre ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL*

*Hora e data do fato: Às 17:30, do dia 24 de março de 2016.*

*Hora e data em que a Delegacia tomou conhecimento: Às 14:52, do dia 5 de abril de 2016.*

*Local do Ocorrido: SÍTIO BACHIO, ÁREA RURAL DE CAJAZEIRAS/PB.*

**COMUNICANTE:** JOÃO AGLESMAR RODRIGUES DA SILVA, do sexo masculino, nascido no dia 31/08/1964, com 51 anos de idade, ID: 675.728-2<sup>a</sup>VIA-SSP/PB, AUTÔNOMO, filho de JOSÉ CASUSA DA SILVA e de FRANCISCA GUILHERMINA DA CONCEIÇÃO, escolaridade: MÉDIO COMPLETO, CASADO, natural de CAJAZEIRAS/PB, BRASILEIRO, residente na RUA VITALIANO BARBOSA DE ALBUQUERQUE, complemento 275, bairro MANGABEIRA, na cidade de JOÃO PESSOA, PB, celular Nº 98850.6393..

**VÍTIMA:** MATEUS KARDEVALLY DE OLIVEIRA RODRIGUES, , do sexo masculino, nascido no dia 07/10/1990, com 25 anos de idade, ID: 3.700.031-SSP/PB, CPF: 097.712.274-32, BALCONISTA, filho de JOÃO AGLESMAR RODRIGUES DA SILVA e de ANA LÚCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, escolaridade: MÉDIO COMPLETO, EM UNIÃO ESTÁVEL, natural de CAJAZEIRAS/PB, BRASILEIRA, residente na AV. PEDRO GONDIM, complemento S/N, bairro CNETRO, na cidade de CAJAZEIRAS, PB.

**TESTEMUNHAS:** A SEREM APRESENTADAS POSTERIORMENTE.

**ACUSADO(S):** A INVESTIGAR.

**HISTÓRICO:** Informa o comunicante, que por volta das 17h30min do dia 24.03/2016, o seu filho MATEUS KARDEVALLY DE OLIVEIRA RODRIGUES, de 25 anos de idade, estava trafegando pelo Sítio Bachio, área rural de Cajazeiras/PB, conduzindo a motocicleta YAMAHA/YBR 125, de cor preta, cuja placa o comunicante não sabe informar, quando perdeu o controle de direção e caiu ao solo, após transpor em alta velocidade um quebra molas não sinalizado, sofrendo ferimentos graves, sendo socorrido pelo SAMU e encaminhado inicialmente para o hospital Regional de Cajazeiras/PB e no dia seguinte transferido para o hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande/PB, onde permaneceu internado até a data de hoje, quando foi a óbito por volta das 05h30min, em decorrência dos ferimentos sofridos; Que, no momento do acidente não estava chovendo e a



Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 22

visibilidade do local era boa; Que, não foi realizada perícia técnica no local por parte dos Policiais Militares do BPTran.

**PROVIDÊNCIAS ADOTADAS:** A LAVRATURA E A REMESSA DESTE BOLETIM PARA A COORDENAÇÃO REGIONAL JUDICIÁRIA, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO A DELEGACIA COMPETENTE.

AUTORIDADE

LUCIANO BEZERRA SERRA SECA

COMUNICANTE

JOÃO AGLESMAR RODRIGUES DA SILVA

ESCRIVÃO

JOSÉ ALBERTO DO NASCIMENTO





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 24



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SERVIÇO REGISTRAL ALCÂNTARA BRITO**

4.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Cruz das Armas, n.º 400 – Cruz das Armas – João Pessoa – Paraíba – CEP 58005-000 – Telefone: (83) 242-6713

Maria de Lourdes Alcântara Brito Wanderley (Titular)

**CERTIDÃO DE NASCIMENTO**  
**MATRÍCULA**

**073106 0155 2012 1 00094 150 0090115 35**

Certifico que, às folhas 150, do livro A-94, de Registro de Nascimento, foi feito hoje o assento de **EVELLYN KAUANNA MARQUES DE OLIVEIRA**, nascida aos vinte de abril de dois mil e doze (20.04.2012), às 12 horas e 43 minutos, na Maternidade Frei Damião, João Pessoa-PB, do sexo feminino, filha de **Mateus Kardevally de Oliveira Rodrigues e Josivânia Marques Pereira**. São avós paternos: **João Aglesmar Rodrigues da Silva e Ana Lucia de Oliveira Rodrigues** e maternos: **José Galdino Pereira e Maria Goretti Marques**.

Foi declarante o pai - DNV 30-57115679-9.

**Observações:** Esta certidão não contém rasuras. O registro foi lavrado aos 22.04.2012.

O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 22 de abril de 2012

Simone Gonçalves Rufino Brando

Escrevente Autorizada

Simone Gonçalves Rufino Brando  
Escrever

**SERVIÇO REGISTRAL ALCÂNTARA BRITO**  
Maria de Lourdes Alcântara Brito Wanderley  
Registradora Pública  
Av. Cruz das Armas - 499 João Pessoa-PB  
Fone: (83) 3242-6713

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERIAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

034374





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

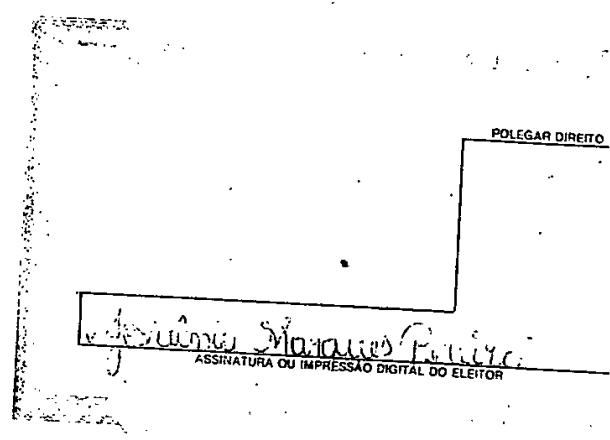
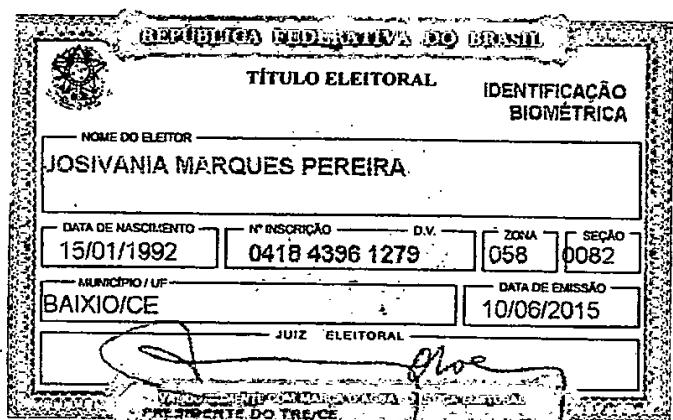
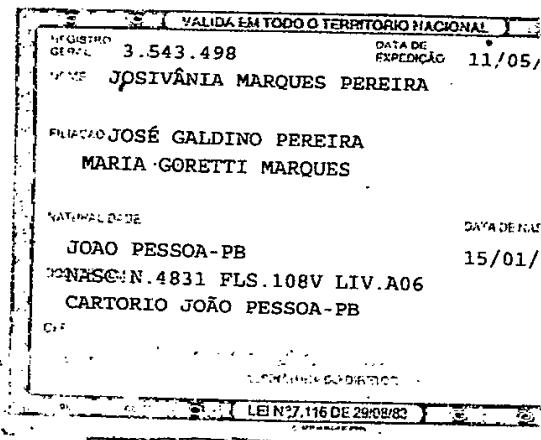
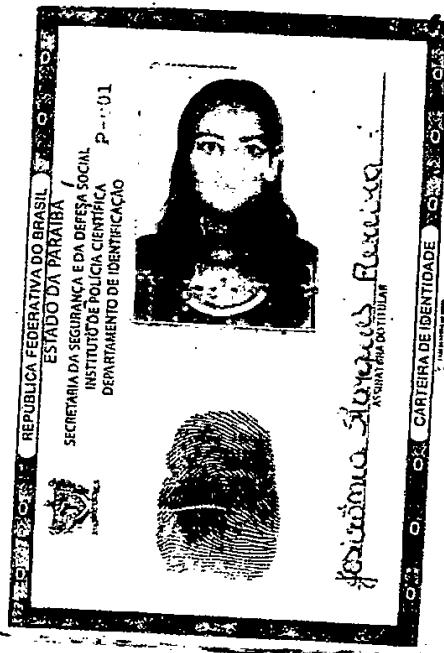
Num. 9249597 - Pág. 26





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 28





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708171613030900000009051648>  
Número do documento: 1708171613030900000009051648

Num. 9249597 - Pág. 30





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 32



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS  
RUA: TABELIÃO ANTONIO HOLANDA, S/N – CENTRO – CAJAZEIRAS – PB  
TELEFONES: (83) 3531 – 3563 / 6867 / 1236



## RESUMO DE TRANSFERÊNCIA

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: Malu K.O. Rodrigues Idade: 26 Sexo:  M  F  
DN: 27/10/1990 Naturalidade: Brasil Telefone: \_\_\_\_\_  
Endereço: R. Pedro Moreno Gondim - 751 Cidade: Caçapava

### 2. DADOS DE SOLICITAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

Solicitante: Dr Allan Ferreira Solicitado: Dr. Saul  
Motivo da solicitação: Serviço de referência com Neuro-Cirurgião.  
Diagnóstico (hipotético ou definitivo): TCE - grave.  
Destino da transferência: Hospital do Trauma Localidade: Campina Grande  
Responsável pela liberação da vaga: Aline - Digo Responsável pelo contato: Aline  
Data do contato: 25/03/16 Hora do contato: 04:30 Equipe: Médico: Dr. Allan (Jininho) Enfermeiro: Denise  
Técnico em enfermagem: Leonor Motorista: Valdeci

### 3. EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Paci. entrou de acidente de moto, em TOT, S/VS S/HT. Ficou apresentando dor nas costas e realizados TC de crânio, não tendo nenhuma lesão. Foi encaminhado para o hospital Trauma com suspeita de intracranianas. Recolhido por Dr. Weller, para o mesmo fazer exames de ressonância e CT scan.

Obs: o responsável particularmente no hospital Trauma, para mais detalhe entre em contato.

Quantidade de lençóis levados na transferência (kits): 01 Kit

### 4. DADOS DE ENTREGA DO PACIENTE:

Data da chegada ao destino: 25/03/16 Hora de chegada: 12:45

Estado geral do paciente: Estável imediatamente

Recebido por: Dr. Weller Funcão: Médico

Intercorrências na entrega do paciente:

Não apresenta sopro respiratório, tiver os que dava respiração e não apresenta de traumas.





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

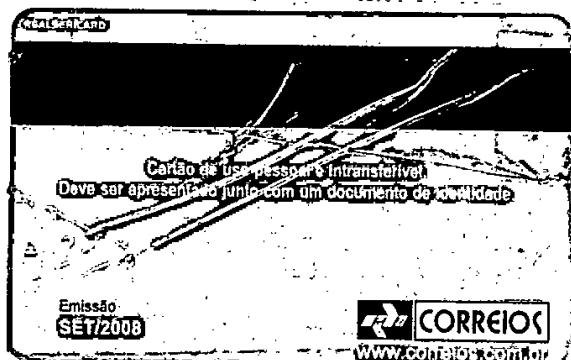
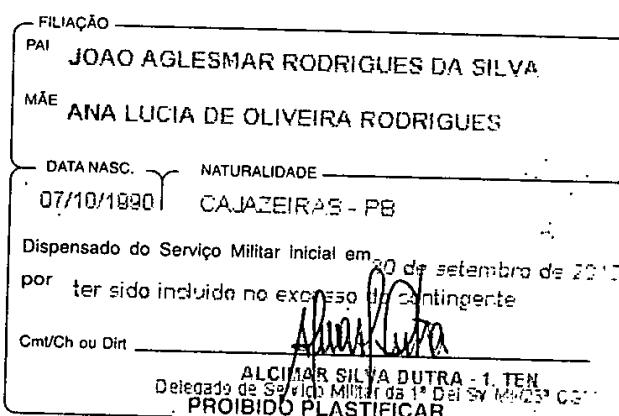
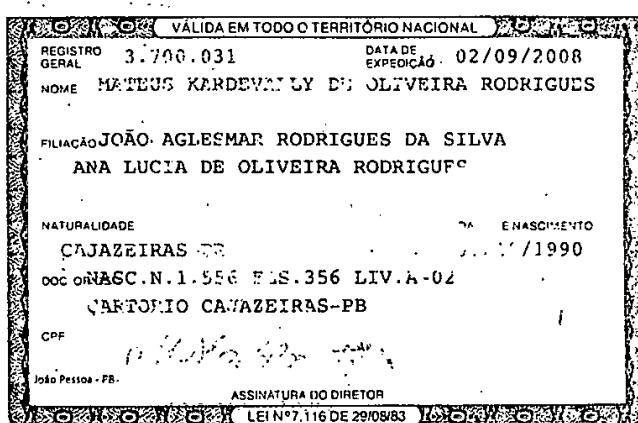
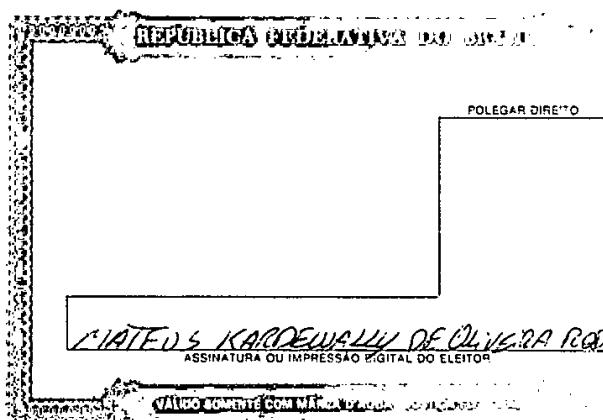
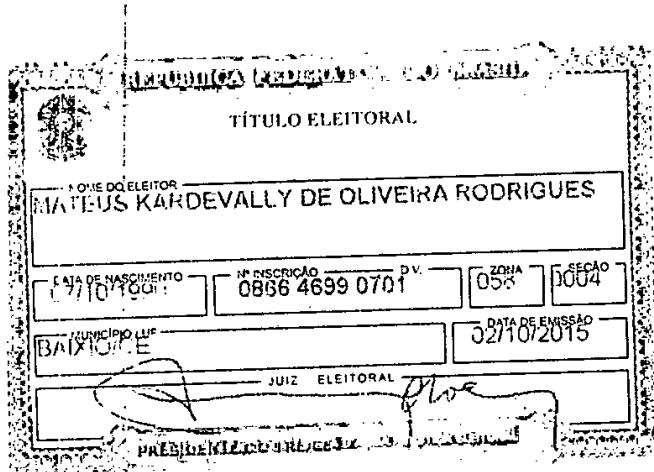
Num. 9249597 - Pág. 34





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

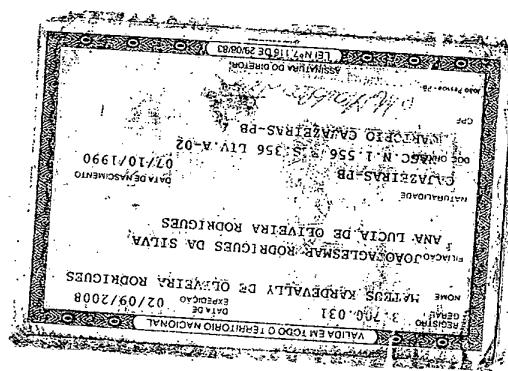
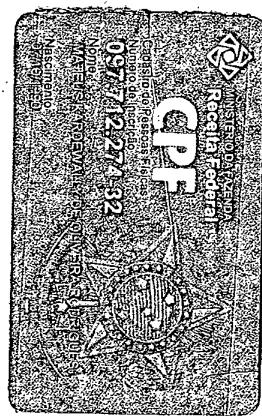
Num. 9249597 - Pág. 36





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 39



Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 40



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
SERVIÇO REGISTRAL ALCÂNTARA BRITO

4.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA  
Av. Cruz das Armas, n.º 499 – Cruz das Armas – João Pessoa – Paraíba – CEP 58085-000 – Telefax: (83) 242-6713  
Maria de Lourdes Alcântara Brito Wanderley (Titular)

CERTIDÃO DE NASCIMENTO  
MATRÍCULA

073106 0155 2012 1 00094 150 0090115 35

Certifico que, às folhas 150, do livro A-94, de Registro de Nascimento, foi feito hoje o assento de **EVELLYN KAUANNA MARQUES DE OLIVEIRA**, nascida aos vinte de abril de dois mil e doze (20.04.2012), às 12 horas e 43 minutos, na Maternidade Frei Damião, João Pessoa-PB, do sexo feminino, filha de **Mateus Kardevally de Oliveira Rodrigues e Josivânia Marques Pereira**. São avós paternos: João Aglesmar Rodrigues da Silva e Ana Lucia de Oliveira Rodrigues e maternos: José Galdino Pereira e Maria Goretti Marques.

Foi declarante o pai - DNV 30-57115679-9.

**Observações:** Esta certidão não contém rasuras. O registro foi lavrado aos 22.04.2012.

O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 22 de abril de 2012

*Simone Goreth Rufino Brando*  
Escrevente Autorizada

Simone Goreth Rufino Brando  
Escrevente

SERVÍCIO REGISTRAL "ALCÂNTARA BRITO"  
Maria de Lourdes Alcântara Brito Wanderley  
Registradora Pública  
Av. Cruz das Armas - 499 João Pessoa-PB  
Fone: (83) 3242-6713

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

034374 A





Assinado eletronicamente por: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO - 17/08/2017 16:13:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081716130309000000009051648>  
Número do documento: 17081716130309000000009051648

Num. 9249597 - Pág. 42



Poder Judiciário da Paraíba  
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

**Número do Processo:** 0840113-87.2017.8.15.2001  
**Classe:** COMUM (7)  
**Assunto:** [ S E G U R O ]  
**Polo ativo:** AUTOR: JOSIVANIA MARQUES PEREIRA  
**Polo passivo:** RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

### **CERTIDÃO**

Certifico que autuei e faço os presentes autos CONCLUSOS. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 19 de outubro de 2017  
WEZALY DE MEDEIROS MEIRA



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 19/10/2017 16:50:31  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101916502771900000010072704>  
Número do documento: 17101916502771900000010072704

Num. 10302771 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
8ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0840113-87.2017.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.,

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a modificação do ato que indeferiu seu pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

Ademais, a experiência prática demonstra que as seguradoras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.



Assim:

1. CERTIFIQUE a escrivaria a existência de outra ação idêntica a presente, envolvendo as mesmas partes, eventualmente distribuída para vara cível diversa;
2. Caso negativa a certidão, determino a citação da parte ré, com prazo de 15 dias, uma vez que a audiência de conciliação/medição prevista no art. 334, do CPC/2015 mostra-se inoportuna no presente caso, ante a necessidade de realização de perícia prévia.
3. Apresentada contestação, INTIME-SE para impugnar no prazo de 15 dias.

P.I.Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 12 de janeiro de 2018.

*Renata da Câmara Pires Belmont*

Juíza de Direito





Poder Judiciário da Paraíba  
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

Número do Processo: 0840113-87.2017.8.15.2001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [ S E G U R O ]  
Polo ativo: AUTOR: JOSIVANIA MARQUES PEREIRA  
Polo passivo: RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

### CERTIDÃO

Certifico que não encontrei, nos sistemas STI e PJe, qualquer outra ação, ativa ou baixada, em nome da autora. Pelo motivo retro passo a citar o promovido. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 27 de novembro de 2019  
WEZALY DE MEDEIROS MEIRA



Assinado eletronicamente por: WEZALY DE MEDEIROS MEIRA - 27/11/2019 14:35:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714355261700000025670040>  
Número do documento: 19112714355261700000025670040

Num. 26581889 - Pág. 1